



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.728394/2019-94
ACÓRDÃO	1101-002.074 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSWEIDE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do art. 133, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

NORMAIS PROCESSUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TERCEIROS. ILEGITIMIDADE CONTESTAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO DE OUTRA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF nº 172. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

A teor dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 172, de observância obrigatória, uma empresa solidária não tem legitimidade para contestar em sua peça recursal própria a responsabilização pelo crédito tributário atribuída a outro responsável solidário, razão pela qual o seu recurso voluntário que traz em seu bojo simplesmente insurgimento à solidariedade de terceiro não reúne condições para conhecimento, sobretudo considerando que a recorrente teve sua impugnação julgada procedente, afastando sua responsabilização, faltando-lhe, portanto, interesse recursal/de agir.

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. NÃO CUMULATIVIDADE. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

São isentas da contribuição para o PIS/Pasep, na forma do inciso V, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.15835/2001, as receitas provenientes de transporte internacional de cargas, ainda que no regime incidência não cumulativa.

MULTA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PERCENTUAL DE 150%. Incorreta a aplicação da multa no percentual de 150%, quando não resta demonstrado cabalmente o nexo de causalidade da conduta do Recorrente e a intenção dolosa de evadir-se do pagamento de tributos. Mera descrição genérica de condutas não tem o condão de evidenciar o evidente intuito de fraude exigido para a qualificação da multa.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA BRUTA NÃO DECLARADA.

Configurada a ocorrência da omissão da declaração de créditos tributários devidos no período-base, mediante cotejo das informações declaradas e aquelas confirmadas por outros meios de apuração, torna mandatário o lançamento de ofício sobre as diferenças dos tributos incidentes sobre as operações mercantis não oferecidas à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM.

Se comprovada a atuação conjunta na situação configuradora do fato gerador, pelas empresas do mesmo grupo econômico informal, é possível a responsabilização tributária solidária, nos termos do art. 124, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para cancelar o auto de infração relativo ao PIS e à COFINS, bem como para reduzir a multa de ofício aplicada ao patamar de 75%, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado em duas petições, uma relativa ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e outra ao IOF (efls. 4678/4703 e 4758/4765, contra acórdão da DRJ, efls. 4678/4703, que julgou improcedente impugnações administrativas apresentadas pelo contribuinte/responsável (efl. 4592/4595; 4598/4601; 4604/4607;), contra auto de infração de IRPJ e reflexos (4127/4322) lavrado e lastreado em Relatório Fiscal (efls.4324/4371) que gerou crédito tributário de IPRJ e reflexos (e IOF) do ano calendário de 2016, 2017 e 2018.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração lavrado em face do contribuinte identificado em epígrafe, que constituiu os tributos informados na tabela a seguir:

Tributo	Principal	Multa	Juros	Total
IOF	8.092,80	6.069,46	1.171,73	15.333,99
IRPJ	206.861,85	296.237,49	29.614,31	532.713,65
CSLL	85.026,44	121.095,93	12.204,68	218.327,05
COFINS	290.499,17	407.983,88	66.972,86	765.455,91
PIS/PASEP	63.068,87	88.575,33	14.539,98	166.184,18

No relatório das fls. 4140 e seguintes a fiscalização assim apresenta os fatos que deram causa ao lançamento do IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF):

Em 03/04/2019 lavrou-se o Termo 1 – Termo de Início da Ação Fiscal, encaminhando o mesmo ao endereço declarado pela pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), por via postal. O mesmo foi recebido pela fiscalizada em 05/04/2019. (fls 860 a 864) Neste Termo 1 – Termo de Início da Ação Fiscal, solicitou-se os extratos bancários de todas as contas mantidas pelo contribuinte, no período de 01/01/2016 a 31/12/2018.

Além disso solicitou-se o Livro Caixa dos anos de 2016 a 2018, na forma do disposto no art. 26, § 2, da Lei Complementar 123/2006, e no art. 65 da Resolução CGSN 94/2011; cópia do Contrato Social, e alterações posteriores; relação de imóveis e veículos pertencentes à empresa; informar as procurações ativas durante período fiscalizado, por procuração privada ou pública (lavradas em cartório de notas), em que a empresa

concedeu poderes, informar as pessoas físicas e jurídicas que receberam estes poderes, bem como quais foram os poderes concedidos, e por fim apresentar cópia das mesmas; e apresentar planilha, em Excel ou congênere, em papel e em meio digital, com a relação dos principais clientes da empresa no período de 2016 a 2018, em que consta nome, CNPJ, valores e contratos do período.

No dia 24/04/2019, a fiscalizada solicitou prorrogação de mais de 20 dias para atendimento do Termo 1, pois só teria tomado conhecimento da existência do referido termo em 23/04/2019. Informa que mudou de endereço antes do recebimento do termo, e que o mesmo teria sido recebido por “pessoa estranha à sociedade, que sequer faz parte do seu quadro de funcionários e que não tinha autorização para receber referido documento, ou seja, o mesmo foi entregue a uma funcionária da nova empresa que está sediada naquele antigo endereço.” (fls 870 a 882) No dia 20/05/2019, a fiscalizada apresentou resposta ao Termo 1.

A apresentação da resposta ao Termo 1, foi acompanhada da resposta aos Termos de Início de outras duas empresas da família Muller Weide. A entrega da resposta foi realizada por procurador da empresa, devidamente autorizado por procuração própria, na sede da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS. (fls 885 a 2279) Faltou os extratos bancários em arquivo Excel. (...) **Com base nos extratos bancários, após digitalizar os créditos, identificamos créditos bancários nas contas mantidas pela fiscalizada, tendo como origem contas de outras empresas do grupo Muller Weide: Rodomw, J A W Transportes, J W Transportes, Cereais Camila; e de pessoas da família: Abílio Guilherme Weide, Elaine Muller Weide, Fernando Muller Weide e Flávia Weide Gasparotto.**

Com base em tais créditos lavramos o Termo 9 (Termo de Constatação e de Intimação 002) (fls 3513 a 3518). No item 1 deste termo solicitamos que a fiscalizada esclarecesse os motivos de tais créditos presentes nos extratos bancários das contas mantidas pela fiscalizada, nos anos de 2016 a 2018, ou seja, que esclarecesse quais foram os fatos que deram origem aos créditos relacionados no Anexo 1 daquele termo. Outrossim, solicitou-se também que apresentasse documentação hábil e idônea, que justificasse tais créditos bancários de pessoas vinculadas nas contas mantidas pela fiscalizada no período de 01/2016 a 12/2018. No dia 04/09/2019, a fiscalizada solicitou, por e-mail, prorrogação de prazo para atendimento do Termo 9, sendo autorizado no próprio e-mail. (fl. 3519) No dia 06/09/2019, a fiscalizada apresentou, por e-mail, resposta ao Termo 9. (fls 3520 a 3535)

Apresentou contratos de mútuo e tabela de controle de mútuo entre a fiscalizada e a empresa Rodomw, e entre a fiscalizada e as pessoas físicas Abílio Guilherme Weide, Elaine Muller Weide, Fernando Muller Weide e Flávia Weide Gasparotto. Ao analisarmos os contratos de mútuo entre a fiscalizada e as pessoas físicas, identificamos que as mutuantes eram as pessoas físicas, e desta forma não cabe a cobrança de IOF, pois cabe IOF só entre operações financeiras entre pessoas jurídicas e outras

pessoas jurídicas, ou entre pessoas jurídicas e físicas, desde que as pessoas físicas sejam as mutuárias, e não mutuantes, como veremos a seguir. Desta forma, sobre tais empréstimos não cabe a cobrança de IOF. **Assim, restou tão somente os empréstimos concedidos pela fiscalizada para a empresa Rodomw.**

A partir da fl. 4127 a autoridade fiscal apresenta a fundamentação legal e os demais elementos da regra-matriz de incidência que embasaram a autuação.

No relatório das fls. 4324 e seguintes a fiscalização assim apresenta os fatos que deram causa ao lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP:

No Anexo 1 a este relatório, relacionamos a receita bruta e a decomposição dos tributos apurados, recolhidos e declarados e/ou parcelados, pela sistemática do Simples Nacional, na empresa fiscalizada. A fiscalizada declarou receitas de prestação de serviço que totalizaram R\$ 3.762.413,00, no período de 01/2016 a 12/2018.

Tendo em vista a exclusão do Simples Nacional, e a opção da tributação pela empresa, as receitas declaradas pela empresa tiveram que ser recalculadas pela sistemática do Lucro Real, em conjunto com as omissões detalhadas nos itens a seguir, resultando em diferenças tributárias no novo regime de apuração. No Anexo 7, realizamos a apuração das receitas da fiscalizada, referente ao período de 01/2016 a 12/2018, por tipo de receita (Receitas escrituradas no DASN – receitas do mercado interno, Receitas do mercado interno não declaradas no Simples Nacional e Exportação de Serviços), com totais por mês, por ano e os totais de todo o período fiscalizado. No Anexo 8, levantamos os valores passíveis de lançamento, identificados no Anexos 7, por mês e por trimestre, no período de 01/2016 a 12/2018. A partir deste Anexo, elaboramos os Anexos 12, 13, 15 e 16. (...)

Através do Termo 3, solicitamos que a fiscalizada esclarecesse por que informou todas as receitas como sendo de exportação de serviços, que apresentasse planilha com informações sobre os contratos de câmbio e as faturas comerciais relativos a tais exportações de serviços, bem como que apresentasse os documentos que embasassem tal planilha. Em resposta, a fiscalizada apresentou planilhas e documentos a elas relacionados. Identificamos que os valores declarados no Simples Nacional como se fossem exportação de serviços, na verdade estavam considerando todos os serviços de transporte realizados com transcurso de fronteira, independentemente do tomador de serviços, se nacional ou estrangeiro.

O artigo 14, caput e inciso III da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, dispõe que em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, são ISENTAS da COFINS as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo

pagamento represente ingresso de divisas. Neste aspecto, o artigo 14, caput e inciso III da MP nº. 2.158-35/2001, que é anterior à EC nº. 33/2001 e se refere à incidência das contribuições sobre receitas sujeitas ao regime cumulativo, já ISENTAVA as receitas dos serviços prestados a pessoa “residente ou domiciliada no exterior” antes da inovação constitucional que passou a prever a imunidade das receitas de exportação.

Na mesma linha, a legislação aplicável ao regime não-cumulativo dessas contribuições previu a NÃO incidência da contribuição para o PIS quando o tomador for “residente ou domiciliado no exterior”, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, idêntico em conteúdo ao artigo 6º, inciso II da Lei nº. 10.833, de 29/12/2003, aplicável à COFINS, ambos com redação dada pelos artigos 21 e 37 Lei nº. 10.865, de 30/04/2004. Caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento, sendo que, para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais. (...)

Neste caso, o valor em moeda estrangeira no contrato de câmbio deve corresponder ao valor da operação na nota fiscal, para a demonstração de que o pagamento em moeda estrangeira recebido pelo serviço prestado tenha sido convertido em moeda nacional no referido contrato de câmbio. Desta forma, para ser considerado exportação de serviços, com a não incidência das contribuições para o PIS e a Cofins, há a necessidade de se provar que o tomador de serviços seja domiciliado no exterior, e haja conversão da taxa de câmbio, e não simplesmente que ocorra o transcurso da fronteira. Assim, para identificarmos se a prestação de serviço é exportação ou do mercado interno é importante identificarmos que é o tomador do serviço, para quem o serviço é prestado, e sendo para residente ou domiciliado no exterior, se houve a conversão da taxa de câmbio. Com base na documentação apresentada em resposta ao Termo 3, elaboramos o Anexo 4 a este relatório, onde relacionamos as faturas com os contratos de câmbio e convertemos os valores de dólar para reais.

Por meio deste Anexo identificamos como receitas de exportação de serviços o montante de R\$ 8.826.625,63. No Anexo 7, realizamos a apuração das receitas da fiscalizada, referente ao período de 01/2016 a 12/2018, por tipo de receita (Receitas escrituradas no DASN – receitas do mercado interno, Receitas do mercado interno não declaradas no Simples Nacional e Exportação de Serviços), com totais por mês, por ano e os totais de todo o período fiscalizado. No Anexo 8, levantamos os valores passíveis de lançamento, identificados no Anexos 7, por mês e por trimestre, no período de 01/2016 a 12/2018. A partir deste Anexo, elaboramos os Anexos 12, 13, 15 e 16.

No Anexo 1 a este relatório, relacionamos a receita bruta declarada pela fiscalizada o Simples Nacional, no período de 01/2016 a 12/2018.

No Anexo 4, com base na resposta ao Termo 3, relacionamos por dia, com totalização mensal e por todo o período, as exportações de serviço, devidamente documentadas pela fiscalizada.

No Anexo 5, apresentamos a escrituração não espontânea (Razão) das exportações de serviços, referente ao período de 01/2016 a 12/2018, de acordo com o SPED ECD apresentado em complementa à opção pelo regime de tributação pela fiscalizada. Tais valores diferem dos apurados no Anexo 4, tendo em vista que na contabilidade a fiscalizada identificou como exportação de serviços todos os serviços de transporte que transpunham a fronteira, independentemente de quem se tratava o tomador de serviços, se residente e domiciliado no exterior, ou não. Assim, em 2016, a fiscalizada escriturou R\$ 8.455.254,99 como receitas de exportação de serviços. No entanto, baseado na documentação apresentada em resposta ao Termo 3, não identificamos qualquer receita de exportação de serviços no ano de 2016.

No Anexo 6, apresentamos a escrituração não espontânea (Razão) da prestação de serviço do mercado interno, referente ao período de 01/2016 a 12/2018, de acordo com o SPED ECD apresentado em complementa à opção pelo regime de tributação pela fiscalizada.

No Anexo 7, realizamos a apuração das receitas da fiscalizada, referente ao período de 01/2016 a 12/2018, por tipo de receita (Receitas escrituradas no DASN – receitas do mercado interno, Receitas do mercado interno não declaradas no Simples Nacional e Exportação de Serviços), com totais por mês, por ano e os totais de todo o período fiscalizado. Com base nos totais mensais dos valores escriturados na contabilidade, e relacionados no Anexo 5, excluímos os valores efetivamente comprados como exportação de serviços. A diferença não comprovada, reclassificamos como prestação de serviço no mercado interno. A partir destes valores reclassificados, somamos os serviços prestados no mercado interno, escriturados de forma não espontânea pela fiscalizada, encontrando assim os totais mensais de receitas de prestação de serviços no mercado interno. Excluindo as receitas declaradas no Simples Nacional, identificamos as receitas de serviço no mercado interno não escrituradas espontaneamente, ou seja, as omissões de receita de prestação de serviço no mercado interno. Com base nesta apuração, apuramos um total de R\$ 35.691.253,60 de receita de prestação de serviço no mercado interno, não escrituradas espontaneamente, ou seja, de omissão de receitas de prestação de serviço no mercado interno. No Anexo 8, levantamos os valores passíveis de lançamento, identificados no Anexos 7, por mês e por trimestre, no período de 01/2016 a 12/2018. A partir deste Anexo, elaboramos os Anexos 12, 13, 15 e 16.

Sobre o tributos lançados, exceto no caso do IOF, incidiu a multa qualificada ao índice de 150%, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9430/96,

c/c com arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

As telas a seguir consolidam as informações acerca da imputação de responsabilidade solidária, em razão da constatação da formação de grupo econômico irregular (CTN, 124, I), com a imputação da prática de sonegação para fundamentar a atribuição de responsabilidade solidária aos administradores em razão de excesso de poderes ou infração de lei (CTN, art. 135 III).

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Detalhamento Responsáveis Tributários

CPF
20.219.025/0001-98
Nome Empresarial
RODOMW EIRELI
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato
Motivação
Descrição dos Fatos consta de Relatório de Fiscalização anexo, o qual faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, Inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CPF
23.447.534/0001-66
Nome Empresarial
CEREAIS CAMILA LTDA.
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato
Motivação
Descrição dos Fatos consta de Relatório de Fiscalização anexo, o qual faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, Inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CPF
24.474.192/0001-36
Nome Empresarial
J A W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato
Motivação
Descrição dos Fatos consta de Relatório de Fiscalização anexo, o qual faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, Inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CPF
899.983.080-20
Nome
ELAINE MULLER WEIDE
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto
Motivação
Descrição dos Fatos consta de Relatório de Fiscalização anexo, o qual faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

<p>CPF 004.837.360-58</p> <p>Nome DEISE MARLEI CAMPONOGARA ROOS WEIDE</p> <p>Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto</p> <p>Motivação Descrição dos Fatos consta de Relatório de Fiscalização anexo, o qual faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.</p> <p>Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 135 da Lei nº 5.172/66.</p>
<p>CPF 163.857.050-72</p> <p>Nome ABILIO GUILHERME WEIDE</p> <p>Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto</p> <p>Motivação Descrição dos Fatos consta de Relatório de Fiscalização anexo, o qual faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.</p> <p>Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 135 da Lei nº 5.172/66.</p>
<p>CPF 829.277.230-87</p> <p>Nome FERNANDO MULLER WEIDE</p> <p>Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto</p> <p>Motivação Descrição dos Fatos consta de Relatório de Fiscalização anexo, o qual faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.</p> <p>Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 135 da Lei nº 5.172/66.</p>
<p>CPF 801.357.300-15</p> <p>Nome FABIO MULLER WEIDE</p> <p>Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto</p> <p>Motivação Descrição dos Fatos consta de Relatório de Fiscalização anexo, o qual faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.</p> <p>Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 135 da Lei nº 5.172/66.</p>

As ciências e apresentação de impugnações se deram conforme apontado na tabela a seguir:

Contribuintes (Sujeito passivo e Responsáveis)	Ciência	Apresentação da Impugnação
Cereais Camila LTDA	05/12/2019 (fl. 4466)	07/01/2020 (fl. 4591)
RODOMW	05/12/2019 (fl. 4467)	08/01/2020 (fl. 2094)
Abílio Guilherme Weide	12/12/2019 (fl. 4479)	-
Deise Marlei Weide	12/12/2019 (fl. 4483)	-
Elaine Muller Weide	12/12/2019 (fl. 4487)	-
Fábio Muller Weide	12/12/2019 (fl. 4491)	-
Fernando Muller Weide	12/12/2019 (fl. 4495)	-
JAW Transporte de Cargas LTDA	12/12/2019 (fl. 4499)	13/01/2020 (fl. 4603)
Transweide Transporte de Cargas LTDA	06/12/2019 (fl. 4468)	06/01/2020 (fl. 4506)

Os argumentos apresentados nas impugnações podem ser assim sintetizados:

- A fiscalizada reconhece que houve declaração a menor nas DASN. A diferença se deu em função de um erro de interpretação da fiscalizada quanto ao valor a ser lançado como Receita Bruta. A fiscalizada emitia faturas de prestação de serviços de frete que em sua maior parte eram terceirizados. Por ignorância da fiscalizada, eram lançados no DASN apenas o valor que realmente seria acrescido ao patrimônio da Transweide. Os

valores que eram repassados na contratação dos prestadores de fretes terceirizados não eram interpretados como Receita Bruta própria da fiscalizada.

- A fiscalizada era adepta do regime do Simples Nacional e, portanto fazia jus a oportunidade de autorregularização, prevista na legislação do Simples Nacional (previsões constantes no §3º do art. 34 da LC 123 e no §12 do art. 85 da Resolução CGSN 140). Contudo, esta oportunidade foi negada pela fiscalização em que pese tenha pedido formalmente prazo para a referida autorregularização. Em razão disso, não concorda com a imposição de multa de ofício.

- A fiscalizada ao optar pelo regime não cumulativo de PIS e COFINS na apuração do Lucro Real do período de exclusão retroativa do Simples Nacional considerou as receitas do transporte internacional de cargas isento de PIS e COFINS. Quanto as receitas do transporte nacional de cargas, foi reconhecida a incidência de PIS e COFINS com a consequente ocorrência de débitos de PIS e COFINS que foram compensados pelos créditos advindos da aquisição de patrimônio imobilizado através do sistema não cumulativo. Dessa forma, segundo a fiscalizada, não há saldo de PIS e COFINS a recolher à Fazenda Pública.

- A previsão do inciso V do artigo 14 da MP 2158-35 deve ser interpretada literalmente e teleologicamente. A interpretação teleológica permite captar que a edição dessa Medida Provisória foi um ato de política de incentivo a competitividade das transportadoras rodoviárias brasileiras no âmbito do Mercosul.

A tributação do PIS e da COFINS tornava o frete praticado por transportadoras brasileiras mais caro que o frete das concorrentes de outros países do Mercosul e de países associados ao Mercosul de modo que optou-se pela renúncia tributária de PIS e COFINS na atividade do transporte internacional de cargas pensando-se no estímulo à atividade de transporte rodoviário de cargas nacionais, à venda e produção de caminhões nacionais, à geração de empregos nas atividades logísticas, à contratação de seguros de seguradoras nacionais e uma série de outras atividades que movimentam a economia nacional.

Por “transporte internacional de cargas” compreende-se os fretes realizados em itinerários que abranjam o território de outro país além do Brasil, independentemente da nacionalidade, residência e domicílio do contratante, independentemente do pagamento ser feito no Brasil ou no estrangeiro, independentemente do pagamento envolver ou não contrato de câmbio. Para encerrar qualquer dúvida quanto a isenção de PIS e COFINS no transporte internacional de carga, a 8ª Região Fiscal emitiu a Solução de Consulta nº 397 em 23 de novembro de 2010 confirmando a isenção referida nesta impugnação.

- Segundo as Súmulas 14 e 25 do CARF, não se presume a sonegação para a qualificação das multas de ofício. Portanto, alternativamente, impugnamos a aplicação das multas previstas no art. 44 da Lei 9430/96.

- A alíquota incidente sobre os contratos de mútuo juntados aos autos é zero, não havendo débitos de IOF para estas operações, pois foram celebradas para subsidiar a exportação de serviço de frete rodoviário, nos termos do art. 8º, III do Decreto nº 6306/2007.

- A investigação prévia é constituída por elementos de prova que não seguem os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Por esse motivo, não têm valor probatório, servem apenas para a administração pública decidir se instaura ou não o Processo Administrativo Disciplinar, PAD. No PAD, os depoimentos da investigação prévia devem ser refeitos para que seja oportunizada a defesa ao acusado. Reforçamos que o Processo Administrativo Disciplinar somente foi instaurado através da Portaria, 103/2019/SRPRF-RS, de 26 de março de 2019. Portanto a data de instauração do PAD foi posterior a data da requisição do Ministério Público Federal (ofício 02/054/2019 de 19/02/2019) para o Delegado da Receita Federal iniciar a fiscalização da Cereais Camila por meio de um processo administrativo fiscal.

- O fiscal responsável por este processo também baseia sua afirmação de existência de administradores em comum nas empresas Transweide, RodoMW, Cereais Camila e JAW na existência de procurações não revogadas com poderes de administração a Deise Marlei Camponogara Roos Weide, a Abílio Guilherme Weide, à Fernando Muller Weide e a Fábio Muller Weide. A mera existência de procuração com concessão de poderes limitados não caracteriza o exercício da administração ou da atividade empresária. A atividade empresária precisa ser regular. No caso específico de Fábio Mulher Weide, apesar de haver uma procuração em seu nome conferindo-lhe poderes para praticar operações bancárias, ele jamais a utilizou. A atividade de cooperação esporádica de membros da família por si só não tem o poder de caracterização de um grupo econômico.

- O fato da empresa fiscalizada e a RodoMW, a Cereais Camila e a JAW ter “mesmo contador e procurador”, “apresentar respostas em conjunto”, ter “idêntico endereço” de forma alguma encontra amparo legal ou jurisprudencial para descaracterizar a personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Ora, as empresas estão sofrendo uma fiscalização a oito meses com datas comuns de instauração de abertura de prazo e de apresentação de impugnações, inclusive esta impugnação. É natural que para diminuir custos haja cooperação entre as pessoas jurídicas sem que isso caracterize o fim da personalidade jurídica ou existência de grupo econômico. Em uma época de redução de custos para sobrevivência das empresas, cada vez há mais compartilhamentos de espaços, de serviços de comunicação, de veículos ociosos e até mesmo de endereço nos chamados “coworkings”. No caso das empresas mencionadas acima, elas foram criadas para atender diferentes grupos de clientes, cada um com suas especificidades no ramo

dos transportes e uma delas, a Cereais Camila, passou a atuar em outros ramos de atividade.

- A caracterização de grupos econômicos irregulares e desconsideração da personalidade jurídica aplica-se a casos em que são criadas pessoas jurídicas deliberadamente para praticar ilícitos que causem danos a credores, consumidores e a Fazenda Pública. A fiscalizada e as demais empresas já mencionadas nesse item têm apenas os débitos fiscais decorrentes de inconsistências contábeis ainda não vencidos apurados nesta fiscalização que serão parcialmente reconhecidos e pagos.

- A mera coincidência de administrador, sócio ou proprietário não tem o poder de caracterizar um grupo econômico irregular ou afastar a personalidade jurídica de uma pessoa jurídica ou de um grupo de pessoas jurídicas.

- O art. 50 do Código Civil in fine estabelece que os abusos de personalidade jurídica também dependem do benefício direto ou indireto de quem praticou o abuso, fato que não se verificou no processo epigrafado.

- A Jurisprudência nacional tem firmado entendimento que caracterização de grupos econômicos com a conseqüente responsabilização solidária de diferentes pessoas jurídicas e a desconsideração da personalidade dessas pessoas depende de requisitos como a existência clara e comprovada de hierarquia entre as diferentes empresas.

- Ao fim, requer seja acolhida sua impugnação para cancelar a cobrança e as atribuições de responsabilidade solidária, dada a inexistência de formação de grupo econômico irregular e as omissões apontadas pelo procedimento fiscal.

Em 27/02/2020, fl. 4609, a contribuinte Cereais Camila LTDA. apresentou petição de reanulação de espontaneidade, requerendo a exclusão dos créditos tributários relativos a multas proporcionais incidente sobre o montante principal dos tributos, com amparo legal na redação do art. 7º, § 2º do Decreto 70.235 de 1972.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido, efls.4678/4703, julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA BRUTA NÃO DECLARADA.

Configurada a ocorrência da omissão da declaração de créditos tributários devidos no período-base, mediante cotejo das informações declaradas e aquelas confirmadas por outros meios de apuração, torna mandatário o

lançamento de ofício sobre as diferenças dos tributos incidentes sobre as operações mercantis não oferecidas à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SONEGAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. PESSOAS FÍSICAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. SÓCIOS ADMINISTRADORES. PESSOAS FÍSICAS.

Demonstrada atuação conjunta de diferentes empresas, deve recair a responsabilidade tributária sobre os sócios ou administradores com poderes de gestão das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.

GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM.

Se comprovada a atuação conjunta na situação configuradora do fato gerador, pelas empresas do mesmo grupo econômico informal, é possível a responsabilização tributária solidária, nos termos do art. 124, I do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após, devidamente cientificado em 18.03.2021 (termo de ciência às efls.4713), com acesso em 16.04.2021 (termo de acesso às efls. 4714), com solicitação de juntada em 19.04.2021 (efls.4715) e recurso voluntário às efls. 4171/4742 (TRANSWEIDE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA):

2 – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO: 2.1 – Dos argumentos de mérito da impugnação não analisados pela 9ª Turma da DRJ 04 no Acórdão nº 104-002.097; 2.1.1 – Do argumento de que a recorrente tem direito a oportunidade de autorregularização prevista na LC 123/2006.; 2.1.2 – Do reconhecimento parcial da dívida ignorado pela fiscalização; 2.2 – Da necessidade de retorno dos autos à DRJ julgadora para analisar o argumento de mérito não enfrentado. 2.3 – Da necessidade de retorno dos autos à unidade de Receita Federal que procedeu a fiscalização. 3 – DO MÉRITO. 3.1 Impugnação da totalidade dos valores de Cofins e PIS imputados pela fiscalização e mantidos pela DRJ .3.1.1 – Dos argumentos da impugnação do auto de infração. 3.1.2 – Das razões utilizadas. pela DRJ para não acolher a impugnação. 3.1.3 – Dos motivos para a solicitação de reforma da decisão. 3.2 Impugnação da suposta formação de grupo econômico irregular. 3.2.1 – Dos argumentos da impugnação do auto de infração.; 3.2.2 – Das razões utilizadas pela DRJ para

não acolher a impugnação; 3.2.3 – Dos motivos para a solicitação de reforma da decisão; 3.3 Impugnação da suposta responsabilidade solidária dos administradores em razão de excesso de poderes ou infração de lei ;3.3.1 – Dos argumentos da impugnação do auto de infração; ; utilizadas pela DRJ para não acolher a impugnação; 3.3.3 – Dos motivos para a solicitação de reforma da decisão; 3.4 Impugnação da aplicação da multa qualificada; 3.5 Impugnação do não acolhimento do pedido de reanquirição de espontaneidade ; 3.5.1 – Dos argumentos do requerimento de reanquirição de espontaneidade; 3.5.2 – Das razões utilizadas pela DRJ para não acolher o requerimento; 3.5.3 – Dos motivos para a solicitação de reforma da decisão; 3.6 Impugnação da tipificação criminal dos atos praticados; 4 – A CONCLUSÃO;

5 – DO PEDIDO.

Ante o exposto, a fiscalizada recorrente requer à 1ª Seção do CARF a reforma da decisão proferida no Acórdão nº 104-002.097 pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 em 10 de novembro de 2020, dessa forma dando provimento total dos pedidos da impugnação quanto a:

5.1 – A procedência das Preliminares de Mérito e a Devolução dos autos a DRJ de origem;

5.2 – A extinção das multas proporcionais de IRPJ e CSLL por não ter sido observada a previsão de oportunidade de autorregularização prevista no art. 34, § 3º da LC 123/2006 conforme solicitação preliminar ao mérito;

5.3 – A extinção da integralidade dos créditos relativos a PIS e Cofins por não ter sido observada a previsão de oportunidade de autorregularização prevista no art. 34, §3º da LC 123/2006 conforme solicitação preliminar ao mérito;

5.4 – A extinção da integralidade dos créditos relativos a PIS e Cofins por não ter sido observada a previsão isenção do art. 14 da MP nº 2158-35/2001;

5.5 – A impugnação da suposta existência de grupo econômico irregular;

5.6 – A impugnação da responsabilidade solidária das demais pessoas jurídicas indicadas pela fiscalização;

5.7 – A impugnação da responsabilidade solidária das pessoas físicas indicadas pela fiscalização;

5.8 – A impugnação da aplicação de multa qualificada;

5.9 – A impugnação da rejeição do pedido de reanquirição de espontaneidade;

5.10 – A impugnação da representação criminal por total atipicidade do fato; e

5.11 – O recebimento deste Recurso Voluntário.

O contribuinte, também devidamente citado em 19.04.2021, às efls. 4757 interpôs recurso direcionado à Terceira Seção de Julgamento do CARF, às efls.4758/4765, direcionado à discussão do IOF, mas mantendo os mesmos argumentos apresentados na petição recursal anterior, a seguir sumarizados:

2 – DA PRELIMINAR DE MÉRITO. 2.1 – Dos argumentos de mérito da impugnação não analisados pela 9ª Turma da DRJ 04 no Acórdão nº 104-002.097. 2.1.2 – Do reconhecimento parcial da dívida ignorado pela fiscalização. 2.2 – Da necessidade de retorno dos autos à DRJ julgadora para analisar o argumento de mérito não enfrentado. 2.3 – Da

necessidade de retorno dos autos à unidade de Receita Federal que procedeu a fiscalização. 3 – DO MÉRITO . 3.1 – Do argumento de incidência da alíquota zero de IOF. 3.1.1 – Dos argumentos da impugnação do auto de infração. 3.1.2 – Das razões utilizadas pela DRJ para não acolher a impugnação . 3.1.3 – Dos motivos para a solicitação de reforma da decisão. 4 – A CONCLUSÃO. 5 – DO PEDIDO.

As, fls. 4781 foi anexado Termo de Transferência de Crédito Tributário, que indica a transferência de parcela de créditos para o processo n. 11060-724.834/2021-59.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Contudo, consta dos autos que parte do crédito tributário objeto de discussão, mormente relativos ao IRPJ e à CSLL, **foi objeto de parcelamento controlado no Processo Administrativo n. 11060-724.834/2021-59** (fls. 4781/4783):

PROCESSO(S) VINCULADO(S)

Número do Processo	NI	Nome
11060-724.834/2021-59	10.782.641/0001-07	TRANSWEIDE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
Tipo	Data de Vinculação	Tipo de Vinculação/Motivo
PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO	26/05/2021	DESMEMBRAMENTO - PARCELAMENTO

Importa destacar que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, **resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, impondo-se o seu não conhecimento, nos termos do art. 133, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Assim, não se conhece do Recurso Voluntário em relação a tais tributos, especialmente dos seguintes tópicos da petição de fls. 4717/4742: (i) 2.1.2 – Do reconhecimento parcial da dívida ignorado pela fiscalização; **2.3 – Da necessidade de retorno dos autos à unidade de Receita Federal que procedeu a fiscalização; (...)**

Também não se conhece dos fundamentos **relativos à imputação de responsabilidade**, nos termos da súmula CARF n. 172:

Súmula CARF nº 172
Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

Assim, não conheço do tópico **3.3 Impugnação da suposta responsabilidade solidária dos administradores em razão de excesso de poderes ou infração de lei.**

Quanto à parte conhecida, a Recorrente alega preliminarmente que a recorrente tem direito à oportunidade de autorregularização prevista no §3º do art. 34 da LC 123 e no §12 do art. 85 da Resolução CGSN 140:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

§ 1o É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2o (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
Produção de efeito

§ 3o Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

I - do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;

II - dos Estados ou do Distrito Federal, desde que a pessoa jurídica tenha estabelecimento em seu território; ou

III - da União, em qualquer hipótese.

§ 1º No exercício da competência de que trata o caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 1º-C)

I - a ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 2º; e

II - as autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federado fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese de o órgão da administração tributária do Estado, do Distrito Federal ou do Município realizar ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do respectivo ente federado, o órgão deverá comunicar o fato à administração tributária do outro ente federado para que, se houver interesse, se integre à ação fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º dar-se-á por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 86, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 4º As administrações tributárias estaduais poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º)

§ 5º Fica dispensado o convênio a que se refere o § 4º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º-A)

§ 6º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

§ 7º Na hipótese de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, a fim de evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

§ 8º Na hipótese prevista no § 4º e de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico a que se refere o art. 86, observadas as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

§ 9º A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federado, no âmbito de suas respectivas competências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 10. É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a RFB e as Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às MEe às EPP, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 1º)

§ 11. Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

§ 12. As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) de que trata o art. 122, e deverão estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

Dos dispositivos acima transcritos, contudo, **verifica-se não haver obrigatoriedade para instalação de procedimento de autorregularização**, tratando-se de **faculdade** das administrações tributárias.

Ainda que se admitisse possível o argumento, especificamente em relação à alegação de nulidade do acórdão recorrido, **entendo não assistir razão à recorrente.**

Embora não tenha indicado expressamente a questão pertinente à autorregularização, o relator do acórdão recorrido pontua expressamente que *a imposição da multa está amparada na apresentação de diversos fatos e contexto de eventos que se enquadram na previsão do art. 44 da Lei nº 9430/96.*

Portanto, **de se afastar a preliminar aduzida.**

No **mérito**, o recorrente alega que não seriam devidas as contribuições ao PIS e à COFINS, pois as suas receitas se subsomem à isenção prescrita no art. 14, V da MP 2.58/2001:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;](#)

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o [art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;](#)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do [Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972,](#) e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no **caput** e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

~~II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007~~

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Segundo a decisão recorrida, por outro lado, **os serviços prestados não se enquadrariam no conceito de transporte internacional de cargas:**

Acolhemos neste voto a interpretação dada pela fiscalização de que para usufruírem da isenção, os serviços de transporte internacional devem ser feitos no exterior, conforme conclusão constante da Solução de Consulta Cosit nº 318/2017, de sorte que não assiste razão ao contribuinte ao arguir ser indevida a cobrança de tributos sobre referidas receitas, inclusive o IOF sobre empréstimos a elas relacionadas. Esse é o entendimento que também está consolidado na Solução de Consulta COSIT nº 511/2017, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO PRESTADOS EM PORTOS BRASILEIROS. Os serviços de apoio marítimo e portuário **em portos brasileiros**, irrelevante se prestados a armadores nacionais ou estrangeiros, no que concerne ao IOF, não se enquadram na hipótese de aplicação da alíquota zero prevista para operações de câmbio referentes ao ingresso de receitas de exportação de serviços. Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 153, inciso V, e §1º. Lei nº 8.894, de 1994, art.1º, caput e §2º. Decreto nº6.306, de 2007, art.15-B, caput e inciso I.

(...)

Fundamentação

14. Somente ao legislador (nunca ao intérprete) é dado ponderar esse objetivo original (promover a atividade econômica doméstica) com outros que acessoriamente informam a atividade tributária, como por exemplo, simplificar ou facilitar o cumprimento da norma. Assim, eventualmente o legislador pode eleger, para fins de desoneração de determinado tributo na exportação, critérios de conexão territorial distintos daqueles indicados acima (atuação a partir do mercado doméstico para atender a uma demanda por serviços no mercado externo), **como o fez em relação à Cofins, por exemplo, estabelecendo sua não incidência quando o contribuinte prestar serviços a tomador “residente ou domiciliado no exterior” e o pagamento se der por meio do “ingresso de divisas” (art. 6º,**

II, da Lei nº 10.833, de 2003). Isso não acontece na normativa aplicável ao IOF.

15. No caso da consulente, confirma-se a conexão do serviço em sua origem com o território nacional, na medida em que essa atua com constância no mercado doméstico, em particular, nos portos brasileiros. Por outro lado, o serviço se conecta igualmente com o território nacional em seu destino, na medida em que todos os serviços são realizados necessariamente em portos brasileiros (e suas adjacências), que é onde surge a necessidade do tomador para a tomada dos serviços de apoio marítimo e portuário prestados pela consulente (que podem incluir os serviços de rebocador, praticagem, despachos portuários, atracação, transporte de tripulações entre as embarcações e terminais do porto etc.). Desta forma, irrelevante se prestados a armadores nacionais ou estrangeiros, os serviços de apoio marítimo e portuário em portos brasileiros, no que concerne ao IOF, não se enquadram na hipótese de exportação de serviços, para fins de aplicação da alíquota zero em operações de câmbio.

Segundo a Recorrente, inciso “V”, no transporte internacional de cargas ou passageiros, não há a necessidade de pagamento com origem no exterior. Não fosse assim, não haveria a redação do inciso “V”, pois o serviço de transporte estaria incluso no inciso “III”.

De fato, analisando o dispositivo, verifica-se que é a **atividade – transporte internacional de cargas ou passageiros – que está isenta**. Portanto, é **irrelevante o local e a forma onde ocorreu o pagamento**, bastando ser transporte de cargas ou passageiros internacional para receber o amparo da hipótese de isenção.

Nesse aspecto, **entendo assistir razão à Recorrente**.

Da leitura do auto de infração, verifica-se que a fiscalização **não questionou a natureza jurídica das atividades**, enquadrando-as todas como transporte internacional, mas apenas questionando-se a origem do pagamento:

Através do Termo 3, solicitamos que a fiscalizada esclarecesse por que informou todas as receitas como sendo de exportação de serviços, que apresentasse planilha com informações sobre os contratos de câmbio e as faturas comerciais relativos a tais exportações de serviços, bem como que apresentasse os documentos que embasassem tal planilha.

Em resposta, a fiscalizada apresentou planilhas e documentos a elas relacionados. Identificamos que os valores declarados no Simples Nacional como se fossem exportação de serviços, na verdade estavam considerando todos os serviços de transporte realizados com transcurso de fronteira, independentemente do tomador de serviços, se nacional ou estrangeiro.

O artigo 14, *caput* e inciso Ili da Medida Provisória nº2.158-35, de 24/08/2001, dispõe que em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, **são ISENTAS da COFINS as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas**.

Neste aspecto, o artigo 14, *caput* e inciso III da MP nº 2.158-35/2001, que é anterior à EC nº. 33/2001 e se refere à incidência das contribuições sobre receitas sujeitas ao regime cumulativo, já ISENTAVA as receitas dos serviços prestados a pessoa "**residente ou domiciliada no exterior**" antes da inovação constitucional que passou a prever a imunidade das receitas de exportação.

Na mesma linha, a legislação aplicável ao regime não-cumulativo dessas contribuições previu a **NÃO incidência da contribuição para o PIS** quando o **tomador for "residente ou domiciliado no exterior"**, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, idêntico em conteúdo ao artigo 6º, inciso II da Lei nº. 10.833, de 29/12/2003, aplicável à COFINS, ambos com redação dada pelos artigos 21 e 37 Lei nº. 10.865, de 30/04/2004.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento, sendo que, para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais.

Assim, por entender que assiste razão ao recorrente nesse ponto, **voto pelo provimento do Recurso Voluntário nessa parte.**

A Recorrente questiona ainda a decisão recorrida quanto à **suposta formação de grupo econômico irregular**, sob o fundamento de que a decisão da DRJ não considerou a descrição legal sobre a distinção de personalidades jurídicas previstos no Art. 50 do Código Civil, sem qualquer aprofundamento na forma como tal argumento seria capaz de infirmar a referida decisão.

A meu ver, contudo, tal fundamento isolado não é suficiente para afastar as razões da decisão recorrida, **que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.**

Quanto à **qualificação da multa**, a recorrente alega que não houve sonegação, mas sim interpretação equivocada da legislação tributária e, por isso solicita a reforma dessa decisão com base no teor das súmulas 14 e 25 do CARF.

Conforme tenho sustentado, a qualificação da multa pressupõe a discriminação por parte da fiscalização da conduta dolosa prescrita em lei.

Nessa linha as conclusões de Przepiorka e Nóbrega:

Em senda conclusiva, percebe-se que tivemos o cuidado de assinalar, preliminarmente, que o objeto do presente artigo não tinha a ver com o estudo ou a análise da alíquota ou do percentual da multa qualificada em si considerados, mas, antes, entendemos por tratar tão-somente do dever jurídico de investigação ou encargo da prova no que diz com a demonstração e comprovação dos elementos ensejadores da respectiva qualificação, que deve ser

realizada com fundamento nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A primeira ideia que sustentamos foi a de que a multa qualificada deve ser aplicada apenas nos casos em que restar devidamente demonstrada e comprovada a ocorrência da sonegação, da fraude ou do conluio. Nesse contexto, discorreremos sobre cada um dos institutos a partir da análise da legislação de regência e, também, à luz das lições lançadas pela doutrina especializada, e, aí, no final, consignamos que o traço característico e comum nas três modalidades – sonegação, fraude ou conluio – é a conduta dolosa, ou seja, o dolo, o qual, aliás, consubstancia-se em elementos relativos à vontade e à consciência, é, portanto, o requisito inafastável para que a multa seja aplicada na modalidade qualificada.

Posteriormente, e com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional, laboramos com a ideia de que, se é certo que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória e, no caso, a autoridade tem, na verdade, um dever jurídico de investigação ou encargo da prova no que diz com a comprovação da ocorrência da fato tal qual descrito abstratamente na norma superior, também é certo que, se a aplicação da multa qualificada é medida excepcional, caberá à própria autoridade fiscal o dever jurídico da prova no sentido de demonstrar cabalmente que o contribuinte praticou quaisquer daquelas condutas dolosas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Aliás, veja-se que, nesse ponto, sustentamos a premissa de que nossa linha de entendimento levava em conta não apenas a imposição contida no artigo 142 do CTN, que atribui à autoridade a aplicação da penalidade cabível, mas, também, e de forma conjunta, a própria previsão do artigo 149, inciso VI do CTN, que determina, expressamente, que a autoridade deve comprovar a ação ou omissão ensejadora da aplicação da multa, e, também, a previsão contida no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que, a rigor, estabelece que o lançamento do tributo e a exigência da penalidade devem estar acompanhados dos elementos indispensáveis à comprovação do ilícito.

Depois que fixamos essas premissas, entendemos por elencar e analisar alguns dos recentes julgados da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF que tratam da imposição da multa qualificada. E, aí, percebemos que a linha de entendimento que sustentamos no presente estudo tem ecoado na jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF. É que a jurisprudência da 1ª Turma tem caminhado no sentido de consolidar entendimento de que cabe à fiscalização demonstrar o dolo, a fraude ou o conluio no caso concreto, indicando expressamente a pertinência lógica entre o referido ato e a infração identificada, bem como tem afastado a multa qualificada nos casos em que resta comprovado que se trata de divergência na interpretação da legislação tributária (O Dever Jurídico da Prova dos Elementos Ensejadores da Qualificação da Multa de Ofício à luz da Jurisprudência do CARF. In ROCHA, Thabitta de S.; DE LIMA, Bruno Rodrigues Teixeira (Coord.). *Controvérsias no Direito Tributário Contemporâneo*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 57-86)

Neste aspecto também, vale mencionar o acórdão n. 1201-005.577, de 21/09/2022, de relatoria do conselheiro Efigênio de Freitas Júnior:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO APLICÁVEL. Súmula CARF nº 169: O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos suscitados pela parte se os pontos analisados são suficientes para motivar e fundamentar sua decisão. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa (EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 - DF, Diva Malerbi, STJ - Primeira Seção, DJE 15.06.2018). NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a "declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte". DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ART. 173, I, DO CTN. Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012 ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. Na aquisição de participação societária, para usufruir da dedução do ágio a empresa incorporada deve cumprir sua função social, estar autorizada por lei, ou apresentar alguma particularidade que permita tal dedução. Não se afigura legítimo a constituição de uma empresa para logo em seguida ser extinta. Permitir o uso da empresa como "veículo", vai de encontro ao princípio da preservação da empresa; seria permitir a constituição de uma empresa para em seguida "morrer" e deixar como herança a dedução do ágio. Não há falar-se em imiscuir-se nas diretrizes da pessoa jurídica, mas tão somente impedir que a empresa constituída com a única função de empresa de "passagem" funcione como arquétipo para a dedução do ágio. Afinal, funcionar como "passagem, veículo" não figura no rol das funções sociais da empresa. MULTA QUALIFICADA DE 150%. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO ELUSÃO. REDUÇÃO. Para aplicação da multa qualificada de 150% exige-se conduta caracterizada por sonegação ou fraude, a qual exige a presença de elemento adicional que a qualifique como evidente intuito de fraudar o Fisco. Tal conduta deve ser provada, e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação

Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. No caso de planejamento tributário, a partir do conceito amplo de simulação, tem-se simulação-elusão, a qual decorre da elusão fiscal, situação em que o contribuinte evita a incidência tributária mediante interpretação equivocada da norma, que o conduz a formalizações distorcidas; porém desprovida do intuito de fraude - típico da simulação-evasão -, porquanto o contribuinte atendeu a todas as solicitações do Fisco, observou a legislação societária, com divulgação e registro nos órgãos públicos competentes; enfim, houve regularidade formal e transparência perante o Fisco. Nesse sentido, em razão de não restar configurado o intuito fraudulento na conduta praticada afasta-se a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 105. ALCANCE. O enunciado da Súmula Carf nº 105 no sentido de que “a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício” alcança somente fatos geradores anteriores à Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. A neutralidade da amortização do ágio/deságio é consequência direta da neutralidade do MEP, uma vez que o ágio/deságio é desdobramento do investimento; assim, na medida em que o art. 2º da Lei nº 7.689/88 também impõe a neutralidade da avaliação de investimento pelo MEP à CSLL, forçoso concluir que CSLL também está sujeita à neutralidade da amortização do ágio. Interpretar de forma diversa significaria tributar a receita decorrente da amortização do deságio, o que não se afigura razoável em face da neutralidade; todavia, essa conclusão seria inevitável caso se entenda dedutível a despesa de amortização do ágio. Ademais, aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Por sua completude, peço vênha para transcrever as razões ali aduzidas, **adotando-as como fundamento de decidir:**

Multa de ofício qualificada de 150%

179. A despeito das várias alterações no art. 44 da Lei 9.430, de 1996, na essência, esse dispositivo sempre estabeleceu condutas objetivamente concretas para fins de aplicação da multa de 75%, quais sejam, “falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexacta”.

180. No tocante à multa qualificada de 150%, a redação anterior determinava a aplicação desse percentual “nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.” O novo

dispositivo inserto pela Lei nº 11.488, de 2007, determina a aplicação desse percentual “nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964”.

(...)

190. Portanto, para aplicação da multa qualificada de 150% exige-se conduta caracterizada por sonegação ou fraude, a qual exige a presença de elemento adicional que a qualifique como evidente intuito de fraudar o Fisco. Tal conduta deve ser provada, e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa .

O mesmo entendimento tem sido aplicado em casos semelhantes pela CSRF, como ilustra o acórdão n. 9101-006.532, de 27/04/2023:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA-VEÍCULO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente interposição de empresa-veículo cujo propósito comercial é reconhecido em razão de circunstâncias distintas daquelas verificadas na operação examinada no acórdão recorrido. MULTA QUALIFICADA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE CAUSA. DESCABIMENTO. Sendo caracterizado o vício da causa e fixado o entendimento de que houve a prática de um planejamento tributário não oponível ao fisco, não deve prevalecer a qualificação da multa de ofício aplicada pela fiscalização. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso concreto ora analisado, e segundo o auto de infração, a multa foi qualificada pelos seguintes fundamentos:

No **Anexo 7** verifica-se que a fiscalizada declarou, no Simples Nacional, **R\$ 3,762,413,00** de receitas no período de 01/2016 a 12/2018, de um total de **R\$ 48.280.292,23** apurados por esta fiscalização, e escrituradas de forma

não espontânea pela fiscalizada no SPED ECO, ou seja, declarou no Simples Nacional tão **somente 7,79%** do total de receitas obtidas pela fiscalizada no período fiscalizado.

Tais fatos permitem a conclusão de que há evidente intuito de sonegação na conduta do contribuinte, na medida em que demonstram procedimento que resulta em falta de recolhimento mediante reiterada declaração inexata dos tributos apurados como devidos, circunstância que justifica a aplicação da multa de 150%.

A multa proporcional no percentual de 150% aplica-se às infrações **5.2 (Omissão de receitas da atividade, referente ao mercado externo (exportação de serviços)) e 5.3 (Omissão de Receitas de Serviço no Mercado Interno, Escrituradas de forma não espontaneamente)**, conforme consta no **Anexo 8**.

Porém, a meu ver, no caso, e com base nos fundamentos supra apresentados, **entendo que a fiscalização NÃO demonstrou a causa da qualificação da multa, devendo esta ser reduzida ao patamar de 75%.**

Ainda, a recorrente solicitou **reaquisição de espontaneidade com amparo legal na redação do art. 7º, § 2º do Decreto 70.235 de 1972:**

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

Sobre o caso, vale ressaltar que a situação invocada é resguardada pela Súmula Carf n. 75:

Súmula CARF nº 75

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 105-16.359, de 28/03/2007 Acórdão nº 01-06.056, de 10/11/2008
Acórdão nº 02-02.844, de 16/10/2007 Acórdão nº 9101-00.020, de 09/03/2009
Acórdão nº 102-49.425, de 16/12/2008.

Contudo, isso não significa que a situação prevista na Súmula CARF n. 75 se amolde ao caso concreto.

Nessa linha, **entendo não assistir razão à Recorrente**, conforme bem apontado no acórdão recorrido:

O contribuinte solicita a reanquirição da espontaneidade por ter, nas suas palavras, o “processo completado mais de 60 dias sem qualquer prática de ato escrito que caracterize a continuidade”. Não lhe assiste razão. O procedimento fiscal ao qual faz referência o dispositivo invocado concerne à fase inquiritorial iniciada com os atos descritos nos incisos I, II e III do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e encerrada pela emissão dos termos de encerramento com a ciência do resultado do levantamento fiscal.

Como relatado, tais etapas foram cumpridas sem que tenha se vislumbrado a ocorrência de inércia que ensejasse a reanquirição da espontaneidade em relação aos períodos cobertos pela fiscalização.

A ementa a seguir, do Acórdão nº 17-29.852, da 9ª Turma da DRJ/SPOII, bem resume a questão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS PERDA DOS EFEITOS DO PRIMEIRO ATO OFICIAL. REANQUIRÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

Quando a autuação se dá depois de esgotado o prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, configura-se a reanquirição da espontaneidade por parte do contribuinte com relação a todos os **atos praticados entre a data da ciência do primeiro ato de ofício e a data da ciência da lavratura**.

Apesar de o lançamento ser improcedente, o imposto pago refere-se a débito apurado em procedimento considerado espontâneo pelo sujeito passivo, não configurando indébito passível de restituição.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada quando comprovado nos autos o evidente intuito de fraude. (grifo nosso).

Apresentada a impugnação pela Transweide., em 06/01/2020, instaurou-se a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, diversa da tratada no dispositivo com o qual a contribuinte tenta amparar seu pleito.

Em verdade, a citada **Súmula CARF n. 75 pelo contribuinte aplica-se para delimitar o alcance da requisição de espontaneidade**. Logo, tem como premissa que o contribuinte a tenha readquirida.

Contudo, conforme visto, **não é o caso do recorrente**.

Assim, **afasto também a referida alegação**.

Por fim, a Recorrente alega em petição de fls. 4758 e seguintes, **que o auto de infração relativo ao IOF deve ser cancelado**, pois tais operações estariam sujeitas à alíquota zero, nos termos do *Art. 8º, inciso III do Decreto 6306/2007* :

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º:

...

III – à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;

Contudo, também **sem razão à recorrente**.

Segundo se extrai do TVF, trata-se de empréstimos concedidos entre empresas brasileiras:

Portanto, sobre as operações de crédito realizadas entre a fiscalizada e a pessoa jurídica Rodomw Eireli incide IOF, uma vez que caracteriza fato gerador do imposto. Por não ter sido definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do imposto corresponde ao somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sobre o qual incide as alíquotas do artigo 7º, inciso I, alínea a, do Decreto 6.306/2007, conforme detalhado no item anterior. Além disso, sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores incide alíquota adicional de 0,38%.

Nesse aspecto, **não há demonstração de que tais empréstimos teriam sido utilizados em operação de exportação ou em estímulo à exportação**, conforme inclusive consta do auto de infração:

No dia 15/08/2019, lavramos o Termo 9 (Termo de Constatação e de Intimação 002), no qual solicitamos que a fiscalizada esclarecesse os motivos dos créditos bancários oriundos de outras empresas da família Muller Weide, bem como de integrantes desta família. Também foi solicitado que apresentasse documentação hábil e idônea, que justificasse tais créditos de pessoas vinculadas nas contas mantidas pela fiscalizada no período de 01/2016 a 12/2018. (fls 3513 a 3518)

No dia 04/09/2019, a fiscalizada solicitou, por e-mail, prorrogação de prazo para atendimento do Termo 9, sendo autorizado no próprio e-mail. (fl. 3519)

No dia 06/09/2019, a fiscalizada apresentou resposta ao Termo 9. (fls 3520 a 3535)

No dia 13/09/2019, a fiscalizada solicitou, por e-mail, prorrogação de prazo para atendimento dos Termos 3 e 4 até o dia 23/09/2019, sendo autorizado no próprio e-mail. (fl. 3536)

No dia 23/09/2019, a fiscalizada apresentou respostas aos Termos 3 e 4. (fls 3537 a 3564) Em relação ao Termo 3, apresentou os contratos de câmbio e faturas, em que os contratos e câmbio são de 2019, mas as faturas são de 2018.

No dia 15/08/2019, lavramos o Termo 9 (Termo de Constatação e de Intimação 002), no qual solicitamos que a fiscalizada esclarecesse os motivos dos créditos bancários oriundos de outras empresas da família Muller Weide, bem como de integrantes desta família. Também foi solicitado que apresentasse documentação hábil e idônea, que justificasse tais créditos de pessoas vinculadas nas contas mantidas pela fiscalizada no período de 01/2016 a 12/2018. (fls 3513 a 3518).

No dia 04/09/2019, a fiscalizada solicitou, por e-mail, prorrogação de prazo para atendimento do Termo 9, sendo autorizado no próprio e-mail. (fl. 3519).

No dia 06/09/2019, a fiscalizada apresentou resposta ao Termo 9. (fls 3520 a 3535).

No dia 13/09/2019, a fiscalizada solicitou, por e-mail, prorrogação de prazo para atendimento dos Termos 3 e 4 até o dia 23/09/2019, sendo autorizado no próprio e-mail. (fl. 3536).

No dia 23/09/2019, a fiscalizada apresentou respostas aos Termos 3 e 4. (fls 3537 a 3564) Em relação ao Termo 3, apresentou os contratos de câmbio e faturas, em que os contratos e câmbio são de 2019, mas as faturas são de 2018.

Assim, **entendo não ter sido demonstrada a subsunção dos fatos narrados à hipótese normativa descrita no inc. III do art. 8º do Decreto 6306/2007**, razão pela qual entendo deve ser mantido o auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento apenas para cancelar o auto de infração relativo ao PIS e à COFINS, bem como para reduzir a multa de ofício aplicada ao patamar de 75%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

